



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025306-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado EDNA LUCIA TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025306-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A

AGRAVADA: EDNA LUCIA TOLEDO

JUIZ: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

VOTO Nº 38.322

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde - Ação de Obrigação de Fazer - Pretensão de fornecimento de tratamento - Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora – Inconformismo da ré, alegando que estão ausentes os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, pois o contrato possui previsão expressa de não cobertura para o tratamento pleiteado, que além de ser importado, não integra o rol da ANS e que a multa imposta deve ser revista - Descabimento – Hipótese em que há relatório médico demonstrando a necessidade do medicamento prescrito – Não cabe ao plano questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste a paciente – Inteligência das Súm.95 e 102 do TJSP - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Plantão – Capital Cível, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por EDNA LUCIA TOLEDO contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, para determinar que a ré autorize o tratamento oncológico da parte autora, consistente no fornecimento da Kisqali (Ribociclibe), nos termos da receita médica de fls. 27/28, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega a agravante, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, pois o contrato possui previsão expressa de não cobertura para o tratamento pleiteado, que além de ser importado, não integra o rol da ANS e que a multa imposta deve ser revista.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Houve apresentação de contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Inicialmente, é de se considerar que o objetivo contratual da assistência médica é a de restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde da paciente.

Na hipótese dos autos, ficou comprovado que a autora é beneficiária do plano de saúde disponibilizado pela ré e, tendo o contrato cobertura para despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a seguradora negar à contratante, a cobertura do tratamento prescrito pelo médico que a assiste.

Os relatórios médicos de fls. 27/28 e 29/35 demonstram que a autora é portadora de carcinoma invasivo lobular de mama metastático e necessita do fornecimento do medicamento "Ribociclib (Kisqali)", cabendo à empresa agravante, na condição de seguradora de saúde, proporcionar ao paciente o que for necessário para receber o tratamento adequado que vise à melhora de sua saúde.

Ora, a conveniência do uso de determinado tratamento é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução n. 1.246, de 8.1.88, do Conselho Federal de Medicina, Código de Ética Profissional e inc. V e VIII do Cap. 1 da Res. Do Conselho Federal de Medicina n. 1931/2009).

Nesse aspecto, a corroborar o acerto da decisão, confirmam-se as Súmulas nº 95 e 102, editadas pela Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Súmula 95. Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.”

“Súmula 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Com efeito, tendo as partes firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos de assistência à saúde, não poderia a seguradora negar o fornecimento de tratamento de saúde à segurada, sob o argumento de ausência de cobertura contratual ou de previsão no rol de procedimento editado pela ANS.

Ademais, como bem observado pelo MM. Juízo de 1º Grau: *“Há relevância no fundamento invocado, tendo em vista que os documentos juntados comprovam que a autora é beneficiária de plano de saúde contratado com a ré e há expressa indicação médica para o tratamento requerido, o que revela, em primeira análise, abusividade na negativa de cobertura, sob o argumento de natureza experimental ou exclusão dorol da ANS. (...) E o risco da demora é evidente, uma vez que o estado de saúde da parte autora pode se agravar se ela não for submetida ao tratamento médico de que necessita.”* (verbis, cfr. fls. 67/68).

Desse modo, deve prevalecer a indicação médica constante dos autos, pois cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, lembrando que há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde da autora.

Aliás, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a concessão da tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a fornecer o fármaco quimioterápico Ribociclibe 200mg. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça. Autora diagnosticada com câncer de mama em estágio avançado. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos.

Imprescindibilidade do fármaco pleiteado demonstrada pela prescrição médica e exames carreados aos autos. Perigo de dano evidenciado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2165615-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, para que a agravante forneça à autora-agravada os medicamentos quimioterápicos Ribociclibe, Fulvestranto e Zometa. Inconformismo. Não acolhimento. Autora diagnosticada com câncer de mama. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC a recomendar a manutenção da decisão agravada. Indicação do tratamento para a doença devidamente coberta pelo plano encerra aferição que incumbe tão somente ao médico. Súmulas 95 e 102 deste E. Tribunal de Justiça. Ausência, ao menos até o momento, de substituto terapêutico para os fármacos prescritos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029038-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).

Portanto, é caso de manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator